



Processo Nº 4225 / 2024

Código Verificador: 19019NA5

Requerente: DEBORAH MARIA DAROLT WILLE

Detalhes: Bom dia, Solicitamos resposta aos esclarecimentos abaixo, conforme ofício e documentos anexos: Dúvida 1. O levantamento planialtimétrico vinculado a área do estudo, e a área de compensação serão de responsabilidade da contratada ou contratante? 2. A área de instalação do projeto e consequentemente compensação vegetal serão de propriedade municipal? Caso sejam privadas, os levantamentos das áreas e documentos vinculados aos proprietários serão de responsabilidade da contratante? 3. A comunicação e obtenção de anuência vinculada a interligação junto a BR 101 é de responsabilidade da contratante? 4. Serão disponibilizados dados batimétricos do curso da água de interesse para o estudo de inundação? 5. As taxas de licenciamento ambiental - LAP, LAI AUC, e PRAD serão de responsabilidade da contratante ou contratada? 6. Qual será é o prazo estimado pela contratante para a contratação da empresa que irá realizar a supressão vegetal? 7. O item 5.5 cita Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD, e após menciona a IN46, porém a mesma é referente a atividade Reposição Florestal Obrigatória. Uma vez que a atividade PRAD esta vinculada a IN 16. Tal situação ocorre por que a compensação será realizada em área degradada existente no município? 8. O TR fala em responsabilidade técnica pela execução do PRAD por 36 meses. A manutenção do PRAD e estruturas necessárias como irrigação, limpeza e a própria possibilidade de replantio, serão de responsabilidade da contratante ou contratada? 9. A planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" menciona no item: a. 16) Estudo de Impacto de Tráfego... porém o mesmo em nenhum momento é abordado junto ao TR e Edital, não ficando claro o escopo e momento da medição do mesmo. Favor esclarecer se será necessário a elaboração do Estudo de Impacto de Tráfego e qual será o valor proposto para tal estudo. 10. O Preço 3 da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" se equivale ao Preço D em termos de material a ser entregue (comprovar execução do manejo vegetal - sendo possível após a execução do mesmo, não junto com a licença). Esta situação diverge da forma de medição do trabalho, onde a planilha orçamentária possui distribuição diferente que a indicada no TR. 11. O Preço B da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços", estaria disposto em qual dos itens de medição vinculados ao item 7.1 do Termo de Referência?

Assunto: COMUNICAÇÃO INTERNA

Subassunto: OFÍCIOS

Previsão: 24/03/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício Morimoto.pdf	DEBORAH MARIA DAROLT WILLE	23/02/2024
Pedido esclarecimento.pdf	DEBORAH MARIA DAROLT WILLE	23/02/2024
EDITAL ASS.pdf	DEBORAH MARIA DAROLT WILLE	23/02/2024
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ASS.pdf	DEBORAH MARIA DAROLT WILLE	23/02/2024
TERMO DE REFERÊNCIA ASS.pdf	DEBORAH MARIA DAROLT WILLE	23/02/2024



FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
Processo Digital
Relatório Analítico (Movimento)

Pág 2 / 3

Setor: DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Setor Origem: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

Setor Destino: DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Usuário Destino: DEBORAH MARIA DAROLT WILLE

Data de Saída: 27/02/2024 13:18

Entrada:

Movimentado por: RODRIGO MEIRINHO MORIMOTO

Recebido por:

Observação:



FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
Processo Digital
Relatório Analítico (Movimento)

Pág 3 / 3

Boa tarde! Conforme solicitado, seguem os devidos esclarecimento: 1. O levantamento planialtimétrico vinculado a área do estudo, e a área de compensação serão de responsabilidade da contratada ou contratante? R: Sim, conforme item 5.3 do Termo de Referência. 2. A área de instalação do projeto e consequentemente compensação vegetal serão de propriedade municipal? Caso sejam privadas, os levantamentos das áreas e documentos vinculados aos proprietários serão de responsabilidade da contratante? R: Público/Privada. Levantamento cadastral das áreas pela contratante. Documentos de titularidade pela municipalidade. 3. A comunicação e obtenção de anuência vinculada a interligação junto a BR 101 é de responsabilidade da contratante? R: Da contratada. 4. Serão disponibilizados dados batimétricos do curso da água de interesse para o estudo de inundação? R: Conforme o termo de referência, "na falta ou insuficiência de dados secundários disponíveis, a empresa de consultoria terá que providenciar coleta de dados primários para elaboração do estudo." 5. As taxas de licenciamento ambiental - LAP, LAI AUC, e PRAD serão de responsabilidade da contratante ou contratada? R: Entendo que por se tratar de interesse da municipalidade, as taxas de licenciamentos emitidos pelo Município serão isentos. 6. Qual será o prazo estimado pela contratante para a contratação da empresa que irá realizar a supressão vegetal? R: Depende dos prazos de licenciamento ambiental e processo licitatório para início das obras. 7. O item 5.5 cita Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD, e após menciona a IN46, porém a mesma é referente a atividade Reposição Florestal Obrigatória. Uma vez que a atividade PRAD esta vinculada a IN 16. Tal situação ocorre por que a compensação será realizada em área degradada existente no município? R.: Apesar do âmbito do IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (antiga FATMA) existir um vínculo entre Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e a Instrução Normativa nº 16/2012 da FATMA (atual IMA), que lista as documentações necessárias para o licenciamento ambiental da atividade de Recuperação de Áreas Degradadas, porém essa Instrução Normativa não possui um Termo de Referência para elaboração de PRAD. Compreende-se que a Instrução Normativa nº 16/2012 da FATMA (atual IMA) seja aplicável para atividade licenciável de código 71.80.00 das Resoluções CONSEMA/SC nº 98/2017 e nº 99/2017 - "Recuperação de Áreas Degradadas Através da Conformação de Relevô, Exceto Áreas Contaminadas", atividade que no momento não é o objeto do PRAD aqui em análise para o empreendimento. Por isso, descreveu-se no item 5.5 que o PRAD deve atender os moldes da Instrução Normativa nº 04/2011 (do IBAMA) e da Resolução CONAMA nº 429/2011, que orientam e apresentam um conteúdo de especificações norteadoras (termo de referência) para elaboração de PRAD. Ademais, além da obrigação legal de Compensação pelo corte de vegetação nativa, existe a obrigatoriedade legal também de realizar a Reposição Florestal. A forma de reposição florestal concebida inicialmente se dará via Projeto de Recuperação de Degradada (PRAD) em área degradada com base na Instrução Normativa nº 06/2006 do Ministério do Meio Ambiente. A forma de compensação pela supressão de vegetação nativa concebida inicialmente também se dará via Reposição Florestal por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com previsão legal na Lei Federal nº 11.428/2006. Portanto, o PRAD único deverá atender tanto a Compensação pela supressão de vegetação nativa quanto a Reposição Florestal. Por tudo isso, é descrito no Termo de Referência que o PRAD elaborado deverá atender a Instrução Normativa nº 46 do IMA, que estabelece critérios técnicos para o cálculo da Reposição Florestal necessária para o caso. 8. O TR fala em responsabilidade técnica pela execução do PRAD por 36 meses. A manutenção do PRAD e estruturas necessárias como irrigação, limpeza e a própria possibilidade de replantio, serão de responsabilidade da contratante ou contratada? R.: De responsabilidade da Contratada, de acordo com respectiva ART pela Execução do PRAD, pelo período estabelecido de pelo menos 36 meses a contar do início da execução do projeto. 9. A planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" menciona no item: a. 16) Estudo de Impacto de Tráfego... porém o mesmo em nenhum momento é abordado junto ao TR e Edital, não ficando claro o escopo e momento da medição do mesmo. Favor esclarecer se será necessário a elaboração do Estudo de Impacto de Tráfego e qual será o valor proposto para tal estudo. R: Desconsiderar 10. O Preço 3 da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" se equivale ao Preço D em termos de material a ser entregue (comprovar execução do manejo vegetal - sendo possível após a execução do mesmo, não junto com a licença). Esta situação diverge da forma de medição do trabalho, onde a planilha orçamentária possui distribuição diferente que a indicada no TR. R.: O Preço 3 corresponde ao serviço de Elaboração de Relatório Final de Execução (relatório como um Produto a ser entregue) demonstrando que a supressão foi executada em conformidade com o projeto de supressão de vegetação nativa/Inventário Florestal aprovado no âmbito do processo de autorização de corte e atendendo a IN 24 do (IMA). Inclusive segundo a instrução específica 4.33 da IN 24, esse Relatório deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 30 dias a contar do vencimento da AuC (Autorização de Corte), estando somente diretamente atrelado a AuC emitida para o empreendimento e não relacionado com a LAP/LAI. Logo, esse Relatório somente poderá ser elaborado após a emissão das licenças ambientais e autorização de corte de vegetação nativa (AuC), bem como após tenha sido executada a supressão de vegetação na área, inclusive nesse Relatório deve ser calculado o volume real de lenha gerada com a supressão de vegetação que foi executada, bem como informando e evidenciando a destinação final de todo o material lenhoso gerado. Trata-se de um relatório final compilando e quantificando os resultados da supressão de vegetação nativa. O Preço 3 está englobado dentro do item "7.1 b)" do Termo de Referência, fazendo parte da segunda medição estabelecida que corresponde a 25% do valor do Contrato. Já o Preço D corresponde aos serviços de elaboração e execução de Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação, que é um dos programas ambientais do empreendimento a ser aprovado no processo de licenciamento ambiental de LAP/LAI, com ênfase na fase prévia de planejamento e no andamento e monitoramento da realização do processo de supressão de vegetação nativa. Como possível condicionante da futura LAP/LAI, também já está previsto no Termo de Referência que em até 30 dias após o término da supressão de vegetação nativa, deverá protocolado no órgão ambiental licenciador: Relatório Técnico Fotográfico comprovando a execução do Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação. Esse programa é diferente do Relatório Final de Execução da Supressão. Embora os 2 itens possam estar diretamente relacionados na prática, são exigências distintas e complementares no processo de licenciamento ambiental e das Instruções Normativas (do IMA). Aliás, o próprio Termo de Referência descreve como itens diferentes: O Relatório Técnico Fotográfico de comprovando a execução do Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação; O Relatório Final de Execução da Supressão. Assim, por serem serviços diferentes, bem como o Preço 3 e Preço D não serem equivalentes, o questionado neste quesito não interfere no Preço Final Global resultante da composição de preços apresentada no modelo de planilha do ANEXO do Termo de Referência. 11. O Preço B da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços", estaria disposto em qual dos itens de medição vinculados ao item 7.1 do Termo de Referência? R.: O Preço B está englobado dentro do item "7.1 a)" do Termo de Referência, fazendo parte da primeira medição estabelecida que corresponde a 20% do valor do Contrato.

Boa tarde! Conforme solicitado, seguem os devidos esclarecimento:

1. O levantamento planialtimétrico vinculado a área do estudo, e a área de compensação serão de responsabilidade da contratada ou contratante?

R: Sim, conforme item 5.3 do Termo de Referência.

2. A área de instalação do projeto e consequentemente compensação vegetal serão de propriedade municipal? Caso sejam privadas, os levantamentos das áreas e documentos vinculados aos proprietários serão de responsabilidade da contratante?

R: Público/Privada. Levantamento cadastral das áreas pela contratante. Documentos de titularidade pela municipalidade.

3. A comunicação e obtenção de anuência vinculada a interligação junto a BR 101 é de responsabilidade da contratante?

R: Da contratada.

4. Serão disponibilizados dados batimétricos do curso da água de interesse para o estudo de inundação?

R: Conforme o termo de referência, "na falta ou insuficiência de dados secundários disponíveis, a empresa de consultoria terá que providenciar coleta de dados primários para elaboração do estudo."

5. As taxas de licenciamento ambiental - LAP, LAI AUC, e PRAD serão de responsabilidade da contratante ou contratada?

R: Entendo que por se tratar de interesse da municipalidade, as taxas de licenciamentos emitidos pelo Município serão isentos.

6. Qual será é o prazo estimado pela contratante para a contratação da empresa que irá realizar a supressão vegetal?

R: Depende dos prazos de licenciamento ambiental e processo licitatório para início das obras.

7. O item 5.5 cita Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD, e após menciona a IN46, porém a mesma é referente a atividade Reposição Florestal Obrigatória. Uma vez que a atividade PRAD esta vinculada a IN 16. Tal situação ocorre por que a compensação será realizada em área degradada existente no município?

R.: Apesar do âmbito do IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (antiga FATMA) existir um vínculo entre Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e a Instrução Normativa nº 16/2012 da FATMA (atual IMA), que lista as documentações necessárias para o licenciamento ambiental da atividade de Recuperação de Áreas Degradadas, porém essa Instrução Normativa não possui um Termo de Referência para elaboração de PRAD. Compreende-se que a Instrução Normativa nº 16/2012 da FATMA (atual IMA) seja aplicável para atividade licenciável de código 71.80.00 das Resoluções CONSEMA/SC nº 98/2017 e nº 99/2017 - "Recuperação de Áreas Degradadas Através da Conformação de Relevo, Exceto Áreas Contaminadas", atividade que no momento não é o objeto do PRAD aqui em análise para o empreendimento. Por isso, descreveu-se no item 5.5 que o PRAD deve atender os moldes da Instrução Normativa nº 04/2011 (do IBAMA) e da Resolução CONAMA nº 429/2011, que orientam e apresentam um conteúdo de especificações norteadoras (termo de referência) para elaboração de PRAD.

Ademais, além da obrigação legal de Compensação pelo corte de vegetação nativa, existe a obrigatoriedade legal também de realizar a Reposição Florestal. A forma de reposição florestal concebida inicialmente se dará via Projeto de Recuperação de Degradada (PRAD) em área degradada com base na Instrução Normativa nº 06/2006 do Ministério do Meio Ambiente. A forma de compensação pela supressão de vegetação nativa concebida inicialmente também se dará via Reposição Florestal por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com previsão legal na Lei Federal nº 11.428/2006. Portanto, o PRAD único deverá atender tanto a Compensação pela supressão de vegetação nativa quanto a Reposição Florestal. Por tudo isso, é descrito no Termo de Referência que o PRAD elaborado deverá atender a Instrução Normativa nº 46 do IMA, que estabelece critérios técnicos para o cálculo da Reposição Florestal necessária para o caso.

8. O TR fala em responsabilidade técnica pela execução do PRAD por 36 meses. A manutenção do PRAD e estruturas necessárias como irrigação, limpeza e a própria possibilidade de replantio, serão de responsabilidade da contratante ou contratada?

R.: De responsabilidade da Contratada, de acordo com respectiva ART pela Execução do PRAD, pelo período estabelecido de pelo menos 36 meses a contar do início da execução do projeto.

9. A planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" menciona no item: a. 16) Estudo de Impacto de Tráfego... porém o mesmo em nenhum momento é abordado junto ao TR e Edital, não ficando claro o escopo e momento da medição do mesmo. Favor esclarecer se será necessário a elaboração do Estudo de Impacto de Tráfego e qual será o valor proposto para tal estudo.

R: Desconsiderar

10. O Preço 3 da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços" se equivale ao Preço D em termos de material a ser entregue (comprovar execução do manejo vegetal - sendo possível após a execução do mesmo, não junto com a licença). Esta situação diverge da forma de medição do trabalho, onde a planilha orçamentária possui distribuição diferente que a indicada no TR.

R.: O Preço 3 corresponde ao serviço de Elaboração de Relatório Final de Execução (relatório como um Produto a ser entregue) demonstrando que a supressão foi executada em conformidade com o projeto de supressão de vegetação nativa/Inventário Florestal aprovado no âmbito do processo de autorização de corte e atendendo a IN 24 do (IMA). Inclusive segundo a instrução específica 4.33 da IN 24, esse Relatório deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 30 dias a contar do vencimento da AuC (Autorização de Corte), estando somente diretamente atrelado a AuC emitida para o empreendimento e não relacionado com a LAP/LAI. Logo, esse Relatório somente poderá ser elaborado após a emissão das licenças ambientais e autorização de corte de vegetação nativa (AuC), bem como após tenha sido executada a supressão de vegetação na área, inclusive nesse Relatório deve ser calculado o volume real de lenha gerada com a supressão de vegetação que foi executada, bem como informando e evidenciando a destinação final de todo o material lenhoso gerado. Trata-se de um relatório final compilando e quantificando os resultados da supressão de vegetação nativa. O Preço 3 está englobado dentro do item "7.1 b)" do Termo de Referência, fazendo parte da segunda medição estabelecida que corresponde a 25% do valor do Contrato.

Já o Preço D corresponde aos serviços de elaboração e execução de Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação, que é um dos programas ambientais do empreendimento a ser aprovado no processo de licenciamento ambiental de LAP/LAI, com ênfase na fase prévia de planejamento e no andamento e monitoramento da realização do processo de supressão de vegetação nativa. Como possível condicionante da futura LAP/LAI, também já está previsto no Termo de Referência que em até 30 dias após o término da supressão de vegetação nativa, deverá protocolado no órgão ambiental licenciador: Relatório Técnico Fotográfico comprovando a execução do Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação.

Esse programa é diferente do Relatório Final de Execução da Supressão. Embora os 2 itens possam estar diretamente relacionados na prática, são exigências distintas e complementares no processo de licenciamento ambiental e das Instruções Normativas (do IMA). Aliás, o próprio Termo de Referência descreve como itens diferentes:

- O Relatório Técnico Fotográfico de comprovando a execução do Programa de Acompanhamento da Supressão da Vegetação;
- O Relatório Final de Execução da Supressão.

Assim, por serem serviços diferentes, bem como o Preço 3 e Preço D não serem equivalentes, o questionado neste quesito não interfere no Preço Final Global resultante da composição de preços apresentada no modelo de planilha do ANEXO do Termo de Referência.

11. O Preço B da planilha "ANEXO do Termo de Referência - Tabela de Composição de Preços", estaria disposto em qual dos itens de medição vinculados ao item 7.1 do Termo de Referência?

R.: O Preço B está englobado dentro do item "7.1 a)" do Termo de Referência, fazendo parte da primeira medição estabelecida que corresponde a 20% do valor do Contrato.